



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI. ADO NO D. O. U.
C	De 24/02/1999
C	<i>Stentius</i>
	Rubrica

270

Processo : 10783.016679/96-68
Acórdão : 202-09.959

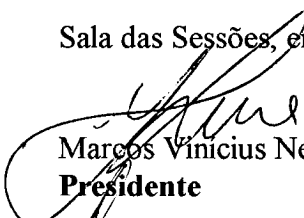
Sessão : 18 de março de 1998
Recurso : 105.503
Recorrente : PERMA INDÚSTRIA DE BEBIDAS S/A
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

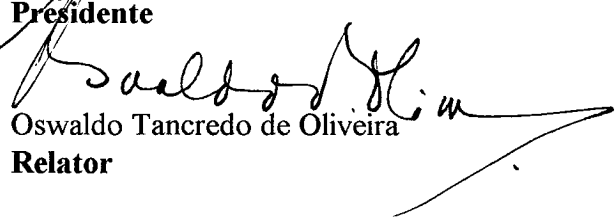
NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADES - Ação Coletiva de Mandado de Segurança impetrada pela entidade de classe em que a recorrente é afiliada. A entidade, ao impetrar a medida, não poderia promover a renúncia de direitos de defesa de cada afiliada, especialmente se esta protesta por esse direito e contra a consideração daquela renúncia. **Processo que se anula a partir da decisão de primeira instância, inclusive.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: PERMA INDÚSTRIA DE BEBIDAS S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em anular o processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive, para que outra seja proferida, com apreciação do mérito.**

Sala das Sessões, em 18 de março de 1998


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Oswaldo Tancredo de Oliveira
Relator

Participaram, ainda do presente julgamento, os Conselheiros Helvio Escovedo Barcellos, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Tarásio Campelo Borges, José de Almeida Coelho, Maria Teresa Martinez Lopez e Ricardo Leite Rodrigues.

sass/GB



Processo : 10783.016679/96-68

Acórdão : 202-09.959

Recurso : 105.503

Recorrente : PERMA INDÚSTRIA DE BEBIDAS S/A

RELATÓRIO

Segundo a "Descrição dos Fatos" que instrui o Auto de Infração, a ora recorrente é denunciada pelo fato de haver se creditado indevidamente do IPI referente à aquisição de insumos (concentrados para a industrialização do refrigerante Coca-Cola), cuja aquisição se verificou mediante notas fiscais emitidas pelos remetentes estabelecidos na Zona Franca de Manaus, com isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados prevista no inciso XXI do art. 45 do Regulamento do citado imposto, conforme consta do corpo das ditas notas fiscais de aquisição.

A recorrente respaldou seu procedimento valendo-se, equivocadamente, da norma do inciso XI do art. 82 do citado regulamento, que só é válida em relação aos produtos adquiridos ao amparo da isenção prevista no inciso XXVI do art. 45 do RIPI, o que não é o caso.

Embora não houvesse o destaque do imposto nas notas fiscais de aquisição, em face da isenção contida no inciso XXI do art. 45 do RIPI, nelas declarada, a recorrente calculava o tributo, como se devido fosse, sobre o valor total das notas fiscais e registrava o total no Livro Registro de Apuração do IPI, coluna "Outros Créditos", para o devido aproveitamento, como foi feito, glosados os créditos assim aproveitados.

Também houve crédito extemporâneo, relativo a períodos anteriores, indicado, aproveitado com a mesma irregularidade.

Finaliza o referido termo dando como enquadramento legal o art. 107, II, c/c o art. 82, XI; art. 112, IV; e art. 5º, todos do RIPI.

Seguem-se os demonstrativos dos valores apurados, que abrangem o período de agosto de 1991 a dezembro de 1993.

Anexos por cópias as folhas do Livro Registro de Apuração do IPI (período apurado); notas fiscais de aquisição, com isenção do IPI com base indicada no inciso XXI do art. 45 do RIPI, emitidas por Concentrados do Amazonas e Recoforma, ambas estabelecidas em Manaus, bem como respostas de consultas sobre a matéria no sentido de que referidas aquisições não ensejam o direito ao crédito do imposto.



Processo : 10783.016679/96-68
Acórdão : 202-09.959

Termo de Encerramento às fls. 373, o qual indica as infrações já antes referidas.

Impugnação tempestiva às fls. 375 e seguintes, com as alegações que resumimos.

Depois de descrever os fatos que ensejaram a denúncia fiscal, a impugnante começa por invocar o inciso XXI do art. 45 do RIPI, no qual diz se enquadrarem os concentrados que recebe da ZFM para industrialização de seus produtos, estes sujeitos ao imposto.

Depois, passa a discorrer sobre o seu direito de crédito, com invocação dos dispositivos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e do próprio RIPI, que entende autorizarem o crédito glosado pela fiscalização.

A seguir, fala sobre a improcedência do auto de infração, voltando a discorrer sobre o princípio da não-cumulatividade do imposto, com um histórico desse instituto, e as considerações já conhecidas desta Câmara, invocando, também, o art. 23, II, da Constituição Federal, pelo fato de este prever, expressamente, no caso do ICMS, que não haverá direito ao crédito na mesma hipótese, enquanto que, no caso do IPI, não há essa restrição.

Depois de considerações doutrinárias a respeito do seu pretense direito, pede o integral cancelamento do auto de infração.

Seguem-se cópias de medidas judiciais referentes às matérias, a saber:

a) petição da Associação dos Fabricantes de Coca-Cola, de 14.08.91, no sentido de que seus associados não estornem o crédito do IPI, no caso de exame;

b) liminar deferida, em 15.08.91 (fls. 414), pela juíza substituta;

c) cassação da liminar, pela juíza efetiva, em 27.03.95 (fls. 427);

d) recurso, pedindo o restabelecimento da liminar (fls. 430);

e) despacho, mantendo a liminar (que cassou a segurança) até o trânsito em julgado;



Processo : 10783.016679/96-68
Acórdão : 202-09.959

f) recurso, com pedido de restabelecimento da liminar, em 29.05.95 (fls. 451).

Segue-se a decisão recorrida, a qual, também depois de descrever os fatos, refere-se às medidas judiciais que acabamos de mencionar, as quais declara versarem "manifestamente acerca do mesmo objeto".

Invocando o disposto no § 2º do art. 1º do Decreto-Lei n. 1.737/79, combinado com o parágrafo único do art. 38 da Lei n. 6.830/80 e disciplinado, no âmbito administrativo, pelo Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 03, de 14.02.96 - em face dessas disposições -, diz que a apreciação da peça impugnatória fica prejudicada, importando renúncia tácita às instâncias administrativas e desistência de eventual recurso interposto, "operando-se, *ipso facto*, efeito de constituição definitiva do crédito tributário na esfera administrativa".

Por essas razões, deixa de conhecer da impugnação e declara definitivamente constituído na esfera administrativa o crédito tributário lançado.

A ora recorrente, tempestivamente, entra com pedido de reconsideração à autoridade prolatora da decisão em causa e, paralelamente, com recurso voluntário a este Conselho, na hipótese, *ad argumentandum*, de ser rejeitado o referido pedido de reconsideração.

Despacho às fls. 500, pelo qual a autoridade recorrida simplesmente rejeita o pedido em questão, mantendo a sua decisão e determinando o encaminhamento a este Conselho.

Não há pronunciamento do Procurador da Fazenda Nacional.

No recurso a esta Câmara a recorrente reconstitui resumidamente os fatos, desde o auto de infração até a decisão recorrida e o conteúdo desta, inclusive argumentos da impugnação, passando a contestar dita decisão, conforme sintetizamos.

Diz que, efetivamente, a Associação dos Fabricantes Brasileiros de Coca-Cola, à qual é afiliada, impetrou Mandado de Segurança, agora em grau de recurso no Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Rio de Janeiro, em cujo procedimento dita Associação, "e não a recorrente", discute, em sentido amplo e genérico, a legalidade do direito ao crédito do IPI, sob o fundamento do princípio constitucional da não-cumulatividade do tributo.



Processo : 10783.016679/96-68
Acórdão : 202-09.959

Referindo-se à denúncia específica contida no auto de infração a que este recurso se refere, diz que o mesmo não versa manifestamente sobre o mesmo objeto do MS, que discute genérica e amplamente o princípio constitucional da não-cumulatividade do IPI.

Diz que idêntica atuação contra a recorrente, lavrada em Governador Valadares-MG, em primeira instância, atualmente encontra-se em fase de recurso na Terceira Câmara deste Conselho (Recurso nº 99.176).

Invoca com mais ênfase decisão desta Câmara sobre matéria que diz ser "rigorosamente idêntica", em processo em que é parte Russel Refrigerantes S/A, igualmente afiliada à antes referida Associação, em idênticas condições da recorrente, cuja decisão final desta Câmara constitui o Acórdão nº 09.205, de cópia anexa.

Por isso, preliminarmente, pelas razões expostas, requer sejam os autos do processo administrativo devolvidos à Delegacia de Julgamento de origem na primeira instância para conhecimento e apreciação de sua defesa e impugnação.

No mérito, passa a apreciar direito de crédito glosado pelo auto de infração, a partir da invocação do princípio constitucional da não-cumulatividade, reiterando os argumentos desenvolvidos na impugnação, a partir da Constituição Federal e legislação decorrente, considerações doutrinárias e decisões judiciais, tudo já de pleno conhecimento desta Câmara, em face dos reiterados precedentes examinados, contendo as mesmas alegações e considerações, por isso é que deixamos de reproduzi-las no presente, mas alertando o Colegiado para ditas alegações.

Anexa, por cópia, o inteiro teor do Recurso nº 99.773, de interesse de Russel Refrigerantes S/A, inclusive a decisão do mesmo, constante do Acórdão nº 09.205, de que fomos relator, nos termos em que releio para memória do Colegiado.

É o relatório.



Processo : 10783.016679/96-68
Acórdão : 202-09.959

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

Reiterando o entendimento do referido acórdão, tão-somente no que diz respeito à preliminar, e tendo em vista que, nesse particular, se fazem presentes neste litígio os mesmos fatos, voto, igualmente, em preliminar ao mérito, no sentido de que a recorrente tem o direito de ver apreciada a sua contestação na esfera administrativa, quanto ao seu mérito, e voto nesse sentido.

No mérito, se aceita a preliminar, esse entendimento enseja a anulação da decisão recorrida, a qual, como visto, por entender que houve propositura de ação judicial, embora em Mandado de Segurança Coletivo, por entidade de que a recorrente é afiliada, optou pelo não conhecimento da impugnação, por se caracterizar o fato como renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual impugnação ou recurso interposto.

Reiterando, voto pela anulação da decisão de primeira instância, para que outra seja proferida, com apreciação da impugnação.

Sala de Sessões, em 18 de março de 1998



OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA